



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;

1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.

2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

VI. Disposições Finais

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.

2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.

3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.

4. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, a candidata apresentou, ao invés de certidão, vários contratos firmados com a Prefeitura de Areial, sem reconhecimento das assinaturas das partes.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto por Jakeline Jacome Sousa Ribeiro, e, no mérito, dá-lhe provimento para excluir a pontuação referente à experiência profissional da candidata Renata Alexandre Fernandes.

Recorrente: Jakeline Jacome Sousa Ribeiro

Insc.: 260

Recorrida: Luzia Valberligia Batista Gonçalves

Insc.: 377

Cargo: Enfermeira-PSF

Fundamento: A candidata recorrente impugna o título referente a publicação de artigos científicos apresentado pela candidata recorrida, sob o fundamento de que este não preenche os requisitos estabelecidos no anexo III do Edital Regulador que estabelece critérios para avaliação de títulos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

Cargo: Enfermeiro-PSF

Fundamento: A candidata recorrente impugna o título de experiência profissional apresentado pelo candidato recorrido, sob o fundamento de que este não preenche os requisitos estabelecidos no edital de convocação.

Conclusão: A Portaria nº 01/2008, de 20 de dezembro de 2008, que nomeou o recorrido para exercer a função de enfermeiro na Fundação de Assistência Médica Hospitalar de São João do Cariri, “até ulterior deliberação”, não pode ser considerada CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO para comprovar experiência profissional, logo porque não informa por quanto tempo o recorrido permaneceu nomeado naquela função.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto por **Jakeline Jacome Sousa Ribeiro**, e, no mérito, dá-lhe provimento para excluir a pontuação referente à experiência profissional atribuída ao candidato acima identificado.

Recorrente: Jakeline Jacome Sousa Ribeiro

Insc.: 260

Recorrida: Pollyanna Canuto Costa

Insc.: 489

Cargo: Enfermeira-PSF

Fundamento: A candidata recorrente impugna os títulos apresentados pela candidata recorrida, sob o fundamento de que estes não preenchem os requisitos estabelecidos no edital de convocação.

Conclusão: Todos os documentos apresentados pela candidata recorrida preenchem integralmente os requisitos estabelecidos no anexo III o Edital Regulador, bem como, as normas previstas no Edital de Convocação para entrega de Títulos.

Com efeito, os títulos referentes à especialização, aperfeiçoamento profissional, participação em eventos científicos e publicação de artigos estão de acordo com as normas editadas.

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto por Jakeline Jacome Sousa Ribeiro, e, no mérito, **nega-lhe** provimento, mantendo a nota atribuída à candidata Pollyanna Canuto Costa.

Nome do Candidato: Suetônio de Farias Matias

Inscrição: 565

Cargo: Professor B1 – Língua Portuguesa

Fundamento: Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo a “experiência profissional” que não foi contada, por falta da firma reconhecida por tabelião de quem expediu a certidão.

Conclusão: A certidão de tempo de serviço que o candidato **SUETÔNIO DE FARIAS MATIAS** aprovado para o cargo de Professor B1 de Língua Portuguesa enviou para análise da comissão, não consta o reconhecimento da



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

assinatura de quem a expediu, reconhecida por Tabelião, contrariando assim, o disposto no Edital de Convocação para entrega de títulos.

Com efeito, o referido edital ao regular a matéria, estabelece o seguinte:

“V. Da forma comprovação dos Títulos:

1. Somente serão aceitos e avaliados:
 - 1.1 – títulos que estiverem de acordo com o especificado neste Edital;
 - 1.2 – diplomas de Mestres ou Doutor expedidos por instituição oficial de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;
 - 1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;
 - 1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.
 - 1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.**
2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

VI. Disposições Finais

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.
2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.
3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.
- 4. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”**

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, o candidato apresentou uma CERTDIÃO DE TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL assinada por Vamberto Costa Ramos, administrador da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio “Juarez Maracajá” do Município de Gurjão, dando conta de que o interessado possui



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

04 anos, 02 meses e 18 dias de experiência profissional, todavia, o documento em questão não **estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.**

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a nota atribuída ao recorrente inalterada.

Nome do Candidato: Ilka Micheli Freitas Araújo

Inscrição: 233

Cargo: Técnico de Enfermagem

Fundamento: Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo a “experiência profissional” que não foi contada, por falta da firma reconhecida por tabelião de quem expediu a certidão.

Conclusão: A certidão de tempo de serviço que o candidato **Ilka Micheli Freitas Araújo** aprovado para o cargo de Técnico de Enfermagem enviou para análise da comissão, não consta o reconhecimento da assinatura de quem a expediu, reconhecida por Tabelião, contrariando assim, o disposto no Edital de Convocação para entrega de títulos.

Com efeito, o referido edital ao regular a matéria, estabelece o seguinte:

“V. Da forma comprovação dos Títulos:

1. Somente serão aceitos e avaliados:

1.1 – títulos que estiverem de acordo com o especificado neste Edital;

1.2 – diplomas de Mestres ou Doutor expedidos por instituição oficial de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;

1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;

1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.

2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

VI. Disposições Finais



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.
2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.
3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.
4. **Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”**

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, a candidata apresentou declarações assinadas por autoridades do Município de Boa Vista, dando conta de que possui vários anos de experiência profissional, todavia, os documentos em questão não **estão com a assinatura de quem os expediu reconhecida por Tabelião.**

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a nota atribuída à recorrente inalterada.

Nome do Candidato: Jordan Batista Sampaio

Inscrição: 286

Cargo: Técnico de Enfermagem

Fundamento: Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo a “experiência profissional” que não foi contada, por falta da firma reconhecida por tabelião de quem expediu a certidão.

Conclusão: A certidão de tempo de serviço que o candidato **JORDAN BATISTA SAMPAIO** aprovado para o cargo de Técnico de Enfermagem enviou para análise da comissão, não consta o reconhecimento da assinatura de quem a expediu, reconhecida por Tabelião, contrariando assim, o disposto no Edital de Convocação para entrega de títulos.

Com efeito, o referido edital ao regular a matéria, estabelece o seguinte:

“V. Da forma comprovação dos Títulos:

1. Somente serão aceitos e avaliados:
 - 1.1 – títulos que estiverem de acordo com o especificado neste Edital;
 - 1.2 – diplomas de Mestres ou Doutor expedidos por instituição oficial de ensino devidamente reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

1.3 – os certificados/certidões de conclusão dos cursos acompanhados do histórico escolar ou diplomas, devidamente registrado, deverão ser expedidos por Instituição Oficial de Ensino reconhecida pelo MEC e de acordo com as normas do Conselho Nacional de Educação e conter o carimbo e a identificação da instituição e do responsável pela expedição do documento, e emitidos em papel timbrado da instituição;

1.4 – Documentos relacionados a cursos feitos no exterior, quando vertidos para a língua portuguesa por tradutor juramentado e devidamente revalidado por Universidade oficial credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

1.5 – Certidão de Tempo de serviço deverá estar com a assinatura de quem à expediu reconhecida por Tabelião.

2. Será vedada a pontuação de qualquer curso/documento que não preenche todas as condições previstas neste Edital.

VI. Disposições Finais

1. Não serão recebidos títulos encaminhados fora do prazo estabelecido neste Edital ou em desacordo com o disposto no Edital de abertura de inscrições.

2. Após a entrega dos títulos, não serão aceitos pedidos de inclusão de documentos sob qualquer hipótese ou alegação.

3. A prova de Títulos, de caráter classificatório, será avaliada pela Consultec.

4. Comprovada, a qualquer tempo, irregularidade ou ilegalidade na obtenção dos títulos apresentados, o candidato terá anulada a respectiva pontuação e comprovada culpa do mesmo, este será excluído do Concurso, sem prejuízo das medidas penais cabíveis.”

Como se vê, o documento que comprove experiência profissional deveria estar com a assinatura de quem a expediu reconhecida por tabelião.

No caso em análise, o candidato apresentou declarações assinadas por autoridades do Município de Boa Vista, dando conta de que o interessado possui vários anos de experiência profissional, todavia, os documentos em questão não **estão com a assinatura de quem os expediu reconhecida por Tabelião.**

Por esta razão, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão, conhece do recurso interposto à tempo e modo, e, no mérito, nega-lhe provimento, mantendo a nota atribuída ao recorrente inalterada.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

Nome do Candidato: Roberta Germano Santos

Inscrição: 515

Cargo: Fisioterapeuta

Fundamento: Recurso interposto contra o resultado da avaliação de títulos relativo a “experiência profissional” que não foi acatada pela Comissão.

Conclusão: A candidata Recorrente apresentou, para análise da Comissão, os seguintes documentos:

EMITENTE	LOCAL DA EMISSÃO	DATA DA EMISSÃO	LOCAL DE RECONHECIMENTO DA ASSINATURA	DATA DO RECONHECIMENTO
LIÉGE CAMPOS SANTA CRUZ COSTA	Cabedelo/PB	26/08/02	Aroeiras/PB	31/05/10
MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA	João Pessoa/PB	22/08/02	Aroeiras/PB	31/05/10
JOANA MARGARIDA BORGES DE AZEVEDO	Colinas do Tocantis-TO	20/10/03	Aroeiras/PB	31/05/10
EVANIA CLAUDINO QUEIROGA DE FIGUEIREDO	Campina Grande/PB	11/05/06	Aroeiras/PB	31/05/2010
JUBERLITA MARQUES DE AGUIAR MARQUES	Aroeiras/PB	15/12/08	Aroeiras/PB	31/05/10

As certidões assinadas pelas pessoas acima identificadas noticiam que a Recorrente prestou serviços à pessoas jurídicas de direito privado, no entanto, a interessada não apresentou nenhum documento idôneo de que houve realmente a prestação dos serviços, como recolhimento de FGTS, anotação em CTPS, etc.

Ademais, há fundado indício de que as certidões não refletem a realidade, pois, além de terem a firma “reconhecida” em um único Cartório – 1º Ofício de Notas e Registro de Aroeiras. Apresentam-se conflitantes em relação ao período de prestação de serviços.

Vejamos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE CONCURSO PÚBLICO

A certidão assinada por **LIÉGE CAMPOS SANTA CRUZ COSTA** noticia que a Recorrente prestou serviço para a Policlínica de Cabedelo/PB, no período compreendido entre 01 de maio de 2001 a 26 de agosto de 2002.

A certidão expedida por **MARCOS ANTONIO NEVES DA SILVA**, informa que a candidata laborou para a clínica REABILIAR, em João pessoa/PB, no período de 11 de março de 2002 a 20 de agosto de 2002.

Já a certidão assinada por **JOANA MARGARIDA BORGES DE AZEVEDO** informa que a citada profissional trabalhou na **APAE** de Colinas do Tocantins/TO até 20/10/2003.

Por seu turno, a certidão emitida por **EVÂNIA CLAUDINO QUEIROGA DE FIGUEIREDO**, informa que a interessada trabalhou em um “**consultório de reumatologia**” de março de 2002 até maio de 2006.

Por último, a certidão firmada por **JUBERLITA MARQUES DE AGUIAR MARQUES**, Secretária de Saúde do Município de Aroeiras/PB, noticia que a Dra. Roberta Germano Santos atuou no serviço de saúde do Município no período compreendido entre janeiro de 2005 a dezembro de 2008.

Como se vê, as certidões são manifestamente conflitantes em relação às datas, e, não se apresentam confiáveis, pois, não é crível que as pessoas que as assinaram tenham se deslocado de várias cidades do Estado da Paraíba e até mesmo do Estado do Tocantins para a cidade de Aroeiras, na mesma data, com a finalidade de abrir autografo no Cartório de 1º Ofício de Notas e Registro de Aroeiras, para viabilizar o título de experiência profissional da recorrente.

Por estas razões, a Comissão Organizadora do Concurso Público promovido pela Prefeitura Municipal de Gurjão não acata os títulos apresentados.

Assim, conhece do recurso por ter sido interposto a tempo e modo e no mérito, nega-lhe provimento.